

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.750/77

INTERESSADO: ESCOLA DE ENFERMAGEM "SANTA CATARINA" - CAPITAL

ASSUNTO: Encaminha Regimento Escolar e Plano de Curso Supletivo de Qualificação Profissional - Habilitação Parcial - Auxiliar de Enfermagem

RELATORES: Conselheiros Lionel Corbeil e Maria da Imaculada Leme Monteiro

PARECER CEE Nº 503/78 - CESG - Aprovado em 10/05/78

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

1.1. A Escola de Enfermagem Santa Catarina, mantida pela Associação Congregação de Santa Catarina, localizado à Avenida Paulista nº 200, Capital, funciona desde 1952 e foi reconhecida pelo Decreto Federal nº 35.585, de 1º/06/54.

1.2. Seguiu, posteriormente a Resolução CEE nº 4/68, e conforme determinação da Deliberação CEE nº 14/75, encaminhou ao órgão competente, o Regimento Escolar e o Plano de Curso Supletivo de Qualificação Profissional - Habilitação Parcial - Auxiliar de Enfermagem, a ela adaptados e iniciou a nova turma nesse regime, conforme Indicação CEE nº 13/76. Cópia desses documentos consta deste protocolado.

1.3. Em obediência à Deliberação CEE nº 25/77, encaminhou a este Colegiado o Regimento Escolar e o Plano de Curso de Auxiliar de Enfermagem com as alterações requeridas, além de outras que julgou oportunas.

2. Apreciação:

2.1. O Regimento Escolar e o Plano de Curso Supletivo de Qualificação Profissional - Auxiliar de Enfermagem, após o cumprimento das diligências baixadas por este Conselho, estão de acordo com as normas contidas na Deliberação CEE nº 33/72 (no que cabe a esse tipo de Escola), e nas Deliberações CEE nº 14/73 e nº 25/77.

2.2. O funcionamento do Curso de Auxiliar de Enfermagem, de acordo com a Deliberação CEE nº 14/75, em substituição ao Curso de Aprendizagem - não admissível desde a Lei nº 5692/71 - em 1976 e 1977, foi regular.

II -CONCLUSÃO

1. Aprovam-se o Regimento Escolar e o Plano de Curso Supletivo de Qualificação Profissional - Habilitação Parcial, Auxiliar de Enfermagem, da Escola de Enfermagem Santa Catarina, desta Capital, chegan-

do-se, portanto, ao final cumprimento das exigências para a autorização de funcionamento.

2. Convalidam-se os atos escolares praticados nos anos de 1976 e 1977 no Curso supramencionado, conforme Regimento e Plano de Curso encaminhados, em tempo hábil, ao órgão competente, na vigência da Deliberação CEE nº 14/75 e no Curso de duas séries iniciado antes da sua publicação.

à Secretaria da Educação

3. Envie-se/cópia do Regimento Escolar e Plano de Curso Supletivo de Qualificação Profissional - Habilitação Parcial - Auxiliar de Enfermagem, devidamente rubricados, bem como deste Parecer, para as providências decorrentes.

CESG, em 05 de maio de 1978.

a) Conselheiro Lionel Corbeil - Relator

b) Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro- Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto dos Relatores.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 10 de maio de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de maio de 1.978

a) Consº MOACYR EXPEDITO. M. VAZ GUIMARÃES

Presidente